



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 84 - SEAQ (0165989)

Trata-se de solicitação da Escola Judiciária Eleitoral (EJE), para contratação do curso "O Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais", destinado a até cem participantes, e direciona-se, prioritamente, a juízes eleitorais, membros do Ministério Público e servidores do TRE-GO, a ser ministrado, à distância, pelo instrutor Alexandre Basílio Coura, por intermédio da empresa Paula Sthefani de Carli Ltda., a ser realizado nos dias 8, 9, 15 e 16 de novembro de 2021, com carga horária de dezesseis horas, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0146185).

Na ocasião, foram juntados contrato social da empresa (doc. 0157957), proposta (doc. 0146081), notas de empenho com valores cobrados por aludida empresa a outros contratantes em cursos similares (docs. 0157954 e 0157952, a apresentação do profissional que ministrará o curso (doc. 0146089 e 0146091) e certidões de regularidade da empresa e de sua sócia majoritária (doc. 0146108, 0146111, 0151955, 0158865e 0159621).

No projeto básico (doc. 0146185), a EJE discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização), informando a vasta experiência e o extenso currículo do instrutor que ministrará o curso (doc. 0146089).

Posteriormente, a Seção de Licitação e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0159632).

Cabe enfatizar que em resposta ao questionamento feito pela SELCO (doc. 0152587) quanto ao dispêndio em questão exceder a previsão de custos de cursos, a EJE informou que *"esta unidade buscou suplementação orçamentária junta a alta administração, momento em que foi autorizado o acréscimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao orçamento de capacitação da EJE"* (doc. 0158866).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - doc. 0161217.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), após meticulosa análise, manifestou-se favorável à contratação da empresa Paula Sthefani de Carli Ltda., para a promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 0162429).

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o "(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**".

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da EJE, para contratação de curso "O Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais", destinado a cem participantes, a ser ministrado pelo instrutor Alexandre Basílio Coura, na modalidade EaD, nos dias 8, 9, 15 e 16 de novembro do corrente ano.

A unidade solicitante justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0146185):

Trata-se de procedimento com indicação de contratação de treinamento especializado visando levar ao conhecimento de juízes eleitorais, membros do Ministério Público e servidores desta Justiça Especializada, de forma prática e aplicada, os conceitos essenciais sobre tecnologia, mídias sociais e direito digital, por meio de um enfoque da aplicação desses conhecimentos no Direito Eleitoral, utilizando-se de casos concretos e ferramentas gratuitas de análise, de modo a preparar os participantes para atuação no direito contemporâneo e, em especial, para as eleições de 2022, visando seu aperfeiçoamento.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0159632).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença de todos os três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Escola Judiciária Eleitoral no Projeto Básico (doc. 0146185) que:

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação o Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais porque assim será possível a análise dos paradigmas quebrados desde as Eleições de 2018 em relação à propaganda eleitoral na internet, que impactou sobremaneira a atividade da Justiça Eleitoral sobretudo no que diz respeito às novas formas de propaganda política.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de fiscalização e julgamento de questões de propaganda eleitoral deste Regional estejam aptos a aplicar as regras vigentes nas Eleições Gerais de 2022, em especial, em tempos de pandemia da Covid-19 e de propaganda eleitoral essencialmente na Internet.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em propaganda eleitoral com ênfase na Internet e Mídias Sociais desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela EJE (doc. 0146185), o destaque para a ampla experiência acadêmica do instrutor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

O responsável técnico pelo curso, Alexandre Basílio Coura, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à propaganda eleitoral. Destaque-se a ampla experiência

profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 100848):

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:

- Coordenador do grupo temático de Sistematização da Legislação Eleitoral no eixo Propaganda e Poder de Polícia, com contribuições no texto das Resoluções Eleitorais aplicáveis às próximas eleições;
- Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep;
- Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, onde atua como assessor dos Juízes Membros da Corte Eleitoral;
- Membro do Grupo de Trabalho para reduzir as inconsistências da legislação eleitoral para 2020, nomeado pelo Ministro Edson Fachin;
- Ex servidor do TRE-PB onde atuou como Assessor Jurídico da Procuradoria Regional Eleitoral, do Gabinete; do Juiz Federal membro e da Vice-Presidência até 2016; • Coordenador do Gabinete dos Juízes Auxiliares de Propaganda/Eleições 2014;
- Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa;
- Graduado em Ciência Política pelo Centro Universitário Internacional de Curitiba - 2020;
- Pós-graduado em Direito Digital e Compliance pelo Complexo Damásio - 2020; • Mestrado em Ciência Política pela Universidade de Lisboa - Portugal;
- Professor da Pós-Graduação da Fundação do Ministério Público – FMP, 2019;
- Professor da Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Univali/TRE-SC;
- Professor da Pós-Graduação do Instituto para Desenvolvimento Democrático – IDDE – Belo Horizonte;
- Professor da Pós-Graduação em Direito Eleitoral do Complexo de Ensino Renato Saraiva – CERS 2019;
- Professor da Pós-Graduação em Direito Eleitoral da Faculdade Baiana de Direito;
- Professor de Direito Eleitoral no Curso a Distância Brasil Jurídico – Salvador – 2016;
- Palestrante convidado pela Escola Superior do Ministério Público para capacitar todos os Procuradores Regionais Eleitorais quanto à propaganda eleitoral para 2018;
- Palestrante convidado pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais para capacitar todos os Juízes Eleitorais Auxiliares em matéria de propaganda eleitoral para 2018;
- Palestrante da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul responsável pela capacitação dos Juízes Eleitorais Estaduais para as Eleições 2018/2020;
- Palestrante convidado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina – 2015;
- Palestrante convidado pelos TRE/CE, TRE/RN, TRE/PE, TRE/PB, TRE/AL, TRE/SE, TRE/BA, TRE/MG, TRE/RS, TRE/RR, TRE/RO, TRE/AC, TRE/AC, TRE/DF, TRE/PI, TRE/TO, TRE/GO E TRE/PR;
- Coautor dos livros: Reforma Política, Diálogos e Reflexões (2016) e Participação Política, Balanços e Perspectivas (2017), Editora Memória;
- Coautor do livro Direito Eleitoral e Ciência Política (2018) – Editora Espaço Acadêmico;
- Coautor da Coleção Tratado de Direito Eleitoral, (2018) – Editora Fórum;
- Coautor do Livro Constituição e Processo Eleitoral (2018) – Editora Fórum;
- Foi instrutor e palestrante da Escola Judiciária Eleitoral da Paraíba/EJE-PB entre 2007 e 2016, ministrando capacitações para todos os Magistrados e servidores eleitorais do Estado;
- Chefiou Missão Internacional que realizou as eleições presidenciais em Guiné-Bissau, na África em 2009, a convite da Organização das Nações Unidas por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Ressalte-se a inclusão de atestados de capacidade técnica (doc. 0146095 e 0146104) elogiando a prestação de serviços pelo palestrante.

Portanto, conclui-se que o profissional escolhido é o considerado, por esta Administração, após análise curricular, o mais adequado para prestar os serviços previstos pelo objeto que se pretende contratar.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 0162429). Importante reforçar juntada de declaração exarada por Instituto de Ensino Jurídico atestando uma prestação de serviços de excelência por parte da aludida empresa (doc. 0146101).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ, também, concluiu que (doc. 0162429):

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (doc. nº 0159632/2021) informou que, *"Relativamente ao preço da contratação, tem-se que o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao curso de 16 horas-aula, para até 100 participantes, consoante proposta do documento 0146081. O valor por participante, caso sejam preenchidas as 100 vagas, será de R\$ 9,38 (nove reais e trinta e oito centavos). Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, duas notas de empenho, referentes a cursos de mesma descrição, porém com carga horária diferente do que foi proposto ao TRE-GO, demonstrando que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica."*

A SELCO informou ainda que foi apresentada, também, uma proposta de curso ao TRE-PI, com valores semelhantes, a qual não foi considerada para a verificação, por não ter sido demonstrada sua efetivação. Ressaltou que a empresa apresentou justificativa, vide doc. 0158863, informando que é nova no mercado, razão pela qual não dispõe de outras notas de contratações anteriores, mas que, contudo, outros TREs estão em vias de contratação. A empresa concedeu, ainda, o prazo de dez dias para que o TRE-GO informe se há efetivo interesse na contratação, sob pena de *"liberar a agenda para outros tribunais"*.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *"havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade"*¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

No que se refere à ausência do evento no PAC 2021, não se trata de fator impeditivo para sua realização, sobretudo por se tratar de um planejamento ulterior, conforme explicado pela EJE no doc. 0158866

Ademais, apesar da ausência de previsão no PAC 2021, a SEPEO informou no doc. 0161217 a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a presente contratação.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e sobretudo diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Escola Judiciária Eleitoral, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta de Paula Sthefani de Carli Ltda, para promoção do curso "O Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais", na modalidade EaD, a ser realizado nos dias 8, 9, 15 e 16 de novembro de 2021, para uma turma de até cem juízes eleitorais, membros do Ministério Público e servidores do TRE-GO, com carga horária de dezesseis horas, a ser ministrado pelo instrutor Alexandre Basílio Coura, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei

8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Uliana Marques de Carvalho
Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições
em substituição

Blenda Locatelli de Oliveira
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento consubstanciada nas justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral, prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria PRES 176/2019, **autorizo** a contratação direta da empresa Paula Sthefani de Carli Ltda, para promoção do curso "O Jurista do Futuro. Módulo I – Introdução ao Direito Digital e às Mídias Sociais", na modalidade EaD, a ser realizado nos dias 8, 9, 15 e 16 de novembro de 2021, para uma turma de até cem participantes, entre juízes eleitorais, membros do Ministério Público e servidores do TRE-GO, com carga horária de dezesseis horas, a ser ministrado pelo instrutor Alexandre Basílio Coura, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil

reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à EJE para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 14/10/2021, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 14/10/2021, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLEND A LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 14/10/2021, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 15/10/2021, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/10/2021, às 14:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0165989** e o código CRC **06FA0C61**.